

PREGÃO PRESENCIAL – FECOMÉRCIO MA Nº 003/2020, SESC MA Nº 001/2020 E SENAC MA Nº 001/2020

Recorrente: Infinity Locação Serviços e Gestão Ltda.

Recorrido: Comissão Integrada de Licitação.

Interessado: R&P Treinamentos e Serviços Eireli.

Assunto: Recurso Administrativo.

Versa o presente sobre o Recurso apresentado pela empresa **Infinity Locação Serviços e Gestão Ltda.**, CNPJ: 23.098.439/0001-02, em face do resultado da fase de habilitação do Pregão Presencial – Fecomércio nº. 003/2020, SESC – MA nº. 001/2020, SENAC - MA nº. 001/2020, que tem como objeto a “**contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços continuados, com cessão de mão-de-obra de apoio administrativo dos ambientes de recepção, portaria e zeladoria, a serem executados nas áreas comum do condomínio Fecomércio/Sesc/Senac**”, tendo a Comissão Integrada de Licitação e Obras do Departamento Regional do Maranhão do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC/MA decidido pela habilitação da empresa **R&P Treinamentos e Serviços Eireli.**, por esta, supostamente, não ter preenchido os requisitos exigidos no Edital, em virtude dos atestados de capacidade técnica registrados pelo Conselho Regional de Administração, restarem vencidos.

Em sede de recurso, alegou a recorrente, sucintamente, que a manutenção da habilitação da empresa **R&P Treinamentos e Serviços Eireli.**, trouxe violação aos preceitos licitatórios, principalmente o da vinculação ao instrumento editalício, haja vista que a sua aceitação não deveria ter ocorrido, por advento da invalidade temporal como preceituado no item 8.2 do edital em comento.

Por fim, requereu provimento ao recurso para declarar a inabilitação da empresa **R&P Treinamentos e Serviços Eireli** e a continuidade do certame licitatório.

Por sua vez, a empresa **R&P Treinamentos e Serviços Eireli** apresentou contrarrazões ao recurso, onde aduziu que a sua inabilitação seria um ato desrazoável, pois, (...) “**a fase de habilitação**

visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo”.

Ademais, pleiteou a manutenção da decisão da Comissão de licitação, para manter a sua habilitação, e por ato consequente, julgar o recurso improcedente.

Em parecer jurídico produzido pela ASJUR SENAC/MA, opinou-se pela improcedência do recurso

Este foi o breve relatório.

Passa-se ao juízo.

O edital licitatório, mais precisamente com relação aos itens 7.3, 7.9 e 10.4, preveem o seguinte, em ordem cronológica, *in verbis*:

7.3 Apresentar atestado de capacidade técnica, emitida por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no Conselho competente que comprove(m) que a licitante executou de forma satisfatória a prestação dos serviços em mão-de-obra em recepção, portaria e zeladoria, com características pertinentes e compatíveis com as especificações do anexo I desta licitação

7.9 A documentação apresentada com a validade expirada também acarretará a inabilitação do licitante.

10.4 A Comissão Integrada de Licitação poderá, a seu critério, requerer da licitante declarada vencedora apresentar cópias de contratos vigentes ou não com empresas de direito privado e/ou público, compatível com os serviços inerentes ao objeto da presente licitação, para fins de avaliação de suas características e qualidades.

Como facilmente pode-se vislumbrar no texto acima, o edital exige a documentação ora em questão, ou seja, **atestado de capacidade técnica devidamente registrado por Conselho competente**. O que se pleiteou, através desta menção documental, foi o chamado Registro de Atestado de Capacidade Técnica – RCA, que nada mais é do que a comprovação da prestação de